Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-6/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/17594/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1258255 |
| **ÓRGÃO** | **:** | EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **INTERESSADO** | **:** | JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGO DO INTERESSADO** | **:** | DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2011 |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME RESTRITO OTI DGGM/PRES Nº 03/2010. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 017/2011(peça 10 - fls.001/053).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/06 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de materiais para implantação de nova metodologia e parâmetros no Laboratório Central, conforme detalhamento contido no item 1 do Edital (peça 10 - fl.002).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 138.802,52 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinquenta e dois centavos), conforme consignado no item 1.2 do Edital (peça 10 - fl. 002).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14049/2012 (peça 33 - fls. 001/005).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-14897/2012 (peça 34 - fls. 001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações visando à aquisição de materiais para implantação de nova metodologia e parâmetros para o Laboratório Central.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 33 - fl. 004), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 017/2011**realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul –SANESUL**(CNPJ nº 03.982.931/0001-20) nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e

legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 002), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas julgue legal e regular o procedimento licitatório, nos termos dos Art. 311, Inciso I c/c Art. 312, Inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 057, de 07/06/2006.
>
> Após o julgamento, requer o encaminhamento do processo à equipe técnica, para acompanhamento das contratações decorrentes, na forma preconizada na OTI nº 03 - TCE/MS - 22/09/2010 c/c a supracitada Resolução.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2011, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, através da Gerência Jurídica e de Licitações, consoante autorização do seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 (peça 1 – fl. 003), como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;





3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**